

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. *(grifamos)*

Como se observa dos dispositivos transcritos, o principal elemento a configurar a fraude ou sonegação, direcionando a penalidade para a modalidade agravada, é o elemento dolo, restando necessária a comprovação de uma ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, o que não aconteceu no presente caso, onde a impugnante atendeu prontamente a todas as solicitações da autoridade fiscal e, apenas durante a ação fiscal tomou conhecimento das divergências informadas.

Ocorre que, na lavratura do Auto de Infração, a autoridade autuante desconsiderou os mais de 20 anos de bons antecedentes da empresa autuada e toda a colaboração no curso da ação fiscal, com a disponibilização de toda documentação e fornecimento de todos os esclarecimentos solicitados, partindo, a partir de divergências identificadas, para a presunção de má-fé do contribuinte, o que não se coaduna com a realidade.

Como se observa nos artigos transcritos, a penalidade enquadrada deu-se na modalidade agravada, o que deveria representar comprovado dolo do contribuinte e a intenção de fraudar a fiscalização, tal como se observou nos dispositivos acima, bem como no enquadramento utilizado na notificação de exclusão do regime (n. 11907), houve aplicação da penalidade máxima prevista na legislação, partindo de presunção de utilização de artifício e meio arbil para induzir a fiscalização em erro, o que claramente não condiz com a realidade.

A empresa realiza diversas vendas e prestações de serviços diariamente e, eventualmente, em razão de descuido e/ou desorganização dos funcionários, alguns



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000269/2024	
Processo: 030000269/2024	Fls: 86
Data:	13/05/2025

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 61448

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 22.135,80

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

RECORRIDOS: MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 60) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, mantendo o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448 (fls. 02/11), lavrada em 13/03/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 11), no entanto, reduzindo a multa fiscal de 150% para 75%.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de fevereiro/2019 a dezembro/2022, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 (. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a análise da impugnação do lançamento estaria vinculada ao julgamento do contencioso referente à exclusão do Simples Nacional (fls. 15).

Afirmou que a majoração da penalidade aplicada dependeria da demonstração do dolo, nos termos do art. 120, parágrafo único do CTM e dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e que teriam sido desconsiderados na fase de auditoria os 20 anos de bons antecedentes da empresa e sua colaboração durante o procedimento com a disponibilização de todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000269/2024	
Fls: 87	
Processo: 030000269/2024	
Data: 13/05/2025	

os documentos e esclarecimentos solicitados. Além disso, para a aplicação da penalidade na modalidade agravada teria havido presunção a respeito da utilização de artifício e meio ardid para induzir a fiscalização em erro, o que não seria condizente com a realidade, uma vez que as divergências apuradas teriam origem em descuido e/ou desorganização de seus funcionários que não teriam inserido corretamente as informações em seu sistema (fls. 17/18).

Alegou que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregularização comumente oportunizada aos optantes do Simples, nos termos do disposto no art. 85¹, § 11 e § 12 da Resolução CGSN nº 140/2018 (fls. 18/19).

Afirmou que a existência de competências com receitas declaradas no PGDAS superiores às que constam na DECRED evidenciariam a falta de intenção de fraudar a arrecadação e confirmariam se tratar de falhas nos registros internos efetuados por seus funcionários e na troca de informações com sua contabilidade, sendo que, mesmo considerando-se as divergências apontadas, a empresa continuaria abaixo da receita anual limite para a permanência no regime do Simples (fls. 20).

Finalizou argumentando que o procedimento de exclusão teria deixado de atender aos requisitos da finalidade e do motivo e ressaltou que deveriam ser aplicados ao caso

¹ **Art. 85.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0000269/2024
Processo: 030000269/2024	Fls: 88
Data: 13/05/2025	

concreto os princípios da verdade material, da igualdade, do devido processo legal e do contraditório e da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 21/28).

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal deu provimento parcial à impugnação, em 13/01/2025 (fls. 60), por unanimidade de votos, mantendo o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448 (fls. 02/11) mas reduzindo a multa fiscal de 150% para 75%, nos termos do voto do julgador relator (fls. 54/59).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 50):

Ementa: Simples Nacional. Auto de Infração. Impugnação. Falta de emissão, pelo contribuinte, de NFS-e em 45 meses. Apresentação, pelo contribuinte, durante a ação fiscal, do diário, razão e receita complementar. Caracterização de prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional. Art. 29, incisos XI, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão do Simples Nacional. Não configuração de utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento que justifique a elevação da multa para 150%. Alteração da multa para 75%. Impugnação conhecida e provida parcialmente.

O voto do relator destacou que “os aspectos referentes ao cometimento da prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional ficaram evidenciados e comprovados, sendo o caso, portanto, de exclusão do contribuinte do regime simplificado” (fls. 54).

Salientou que a caracterização do artifício, ardil ou outro meio fraudulento utilizado para o aumento do prazo sancionatório não teria sido devidamente fundamentado e não teria sido demonstrado nos autos nenhuma adulteração de notas ou documentos contábeis ou fiscais como meios de enganar o fisco ou de tentar fraudar um fato gerador (fls. 55).

Além disso asseverou que “A omissão de receitas na declaração PGDAS e conseqüentemente na escrituração trata-se, na verdade, não de atos, mas sim de omissões praticadas pelo contribuinte, que dificultam a fiscalização, mas que podem ser apuradas e penalizadas, sem que configure uma ludibriação que exija um esforço hercúleo por parte da fiscalização para detectar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000269/2024	
Fls: 89	
Processo: 030000269/2024	
Data:	13/05/2025

eventual fraude. Cabe destacar que a escrituração foi feita no curso da ação fiscal, muito provavelmente com objetivo de atender intimação, e que as receitas de serviços omitidas foram informadas pelo próprio contribuinte” e colacionou jurisprudência do CARF e do TJRJ no mesmo sentido (fls. 55/58).

Foi encaminhada correspondência para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 02/04/2025 (fls. 65), entregue no dia 07/04/2025 (fls. 66), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 16/04/2025 (fls. 68/72).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando uma tabela segundo a qual os valores por ela declarados representariam cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos apurados na DECRED, o que evidenciaria que não teria havido má fé ou a intenção de suprimir tributos (fls. 76/77). Além disso, de acordo com a legislação, a exclusão do Simples por 3 anos somente se daria nos casos de embaraço à fiscalização (fls. 78).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A cientificação da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 07/04/2025 (segunda-feira) (fls. 66), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 07/05/2025 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 16/04/2025 (fls. 68), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 41 e 84).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000269/2024	
Processo: 030000269/2024	Fls: 90
Data:	13/05/2025

Vale observar que os valores lançados tomaram por base as informações prestadas pela própria contribuinte durante o procedimento de auditoria, conforme se pode verificar na planilha que compõe o Anexo do Auto de Infração (fls. 09/10).

O imposto apurado decorre da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) que é a fixada pela legislação municipal sobre os serviços previstos no item 14, subitem 14.01 deduzido do imposto que já havia sido quitado por meio do sistema do Simples Nacional em virtude da exclusão do sujeito passivo do regime diferenciado.

Ressalta-se também que nestes autos não cabe a análise dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional uma vez que a redação do art. 163² do PAT, especialmente em seu § 4º, não deixa margem de dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas e analisadas de forma apartada.

A notificação de exclusão também foi impugnada e o contraditório relacionado ao procedimento está sendo efetuado no processo administrativo 030000270/2024.

As sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se

² Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

§3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000269/2024	
Fls: 91	
Processo: 030000269/2024	
Data: 13/05/2025	

refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa do recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Por outro lado, para o período abrangido pelos efeitos da exclusão, a apuração do imposto deve considerar a legislação aplicável aos não optantes do regime simplificado determina o art. 32 da LC nº 123/06, *in verbis*:

“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

Vale lembrar que, caso não seja confirmada a exclusão da recorrente ou se determine a produção de seus efeitos em período diverso do abrangido pelo lançamento, este deverá ser cancelado ou sofrer as alterações pertinentes.

No entanto, verifica-se que a cobrança foi efetuada de forma regular já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto, que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000269/2024	
Fls: 92	
Processo: 030000269/2024	
Data: 13/05/2025	

planilhas que compõem o documento e que o procedimento decorre da acertada exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Já com relação à possibilidade de notificação prévia para a autorregularização, trata-se de prerrogativa da Administração Pública e de ato discricionário nos termos do art. 85, § 11 e § 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Não corresponde a realidade dos fatos a alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRED teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, pois de acordo com a análise da planilha que integrou a notificação de lançamento (fls. 03), em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das **RECEITAS OMITIDAS** (R\$ 1.987.052,61), correspondem a mais de 22% (vinte e dois por cento) das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94) que, vale lembrar, **NÃO** incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX, o que também justifica a existência de poucas competências com receitas declaradas superiores às da DECRED.

O recurso de ofício deve ser admitido face o que dispõe o art. 2º, § 4º³ da Resolução SMF 74/2022 e a existência de impugnação à notificação de exclusão do Simples nos autos do processo administrativo 030000270/2024.

A matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício se refere à correção da decisão que determinou a redução da multa fiscal aplicada de 150% para 75%.

O art. 120 do CTN dispõe expressamente:

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por

³ Art. 2º A apreciação e julgamento dos processos de contencioso tributário devem respeitar a ordem da sequência apresentada nos incisos deste artigo:

(...)

§ 4º Os processos em que forem apresentados recursos relativamente à exclusão do Simples Nacional **deverão ser julgados juntamente com todos os outros recursos apresentados em processos que tenham sido originados na mesma ação fiscal**, não se aplicando a esses recursos o valor de alçada referido nos incisos I e II do § 3º. (Redação dada pela Resolução SMF nº 85/2024, vigente a partir de 10/01/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000269/2024	
Processo: 030000269/2024	Fls: 93
Data:	13/05/2025

cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos – DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)”.

Já o art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90 determina:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

(...)”.

Em que pese a fundamentação da decisão de 1ª instância ter sido a falta de fundamentação específica da utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento para suprimir ou reduzir o pagamento de tributo exigíveis na tipificação dos art. 71 e 72 da Lei Federal nº 4.502/64, verifica-se que, de acordo com o art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90, a mera supressão ou redução de tributo decorrente da falta de emissão da nota fiscal caracteriza o crime contra ordem tributária e resulta na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000269/2024

Data: 13/05/2025

PROCNIT
Processo: 030/0000269/2024
Fls: 94

aplicação da multa majorada quando da cobrança do tributo por meio de auto de infração.

Desse modo, considerando-se a determinação literal do parágrafo único do art. 120 do CTM, o fato de que o próprio contribuinte admite que os documentos não foram emitidos por equívoco de seus funcionários e, ainda, que o art. 67⁴ do PAT impede o afastamento de lei pela autoridade julgadora, impõe-se a manutenção da multa fiscal de 150%.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Ofício com a manutenção integral do lançamento e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Niterói, 13 de maio de 2025.

13/05/2025

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

⁴ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nº do documento:	00009/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	13/05/2025 21:28:24		
Código de Autenticação:	25F50819297EB5AC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 84).

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030000270/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 13/05/2025.

Documento assinado em 13/05/2025 21:28:24 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Simples Nacional. Auto de Infração. Recursos Voluntário e de Ofício. As impugnações a notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Multa qualificada configurada, que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 44, §1º-A, da Lei Federal nº 9.430/1996. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, mantendo o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448, lavrado em 13/03/2024, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data, no entanto, reduzindo a multa fiscal de 150% para 75%.

Em prestígio ao princípio da economia processual, passo a adotar o minucioso relatório da douda Representação Fazendária.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo ao período de fevereiro/2019 a dezembro/2022, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,

veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a análise da impugnação do lançamento estaria vinculada ao julgamento do contencioso referente à exclusão do Simples Nacional.

Afirmou que a majoração da penalidade aplicada dependeria da demonstração do dolo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CTM e dos art. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964, e que teriam sido desconsiderados na fase de auditoria os vinte anos de bons antecedentes da empresa e sua colaboração durante o procedimento com a disponibilização de todos os documentos e esclarecimentos solicitados. Além disso, para a aplicação da penalidade na modalidade agravada teria havido presunção a respeito da utilização de artifício e meio ardil para induzir a fiscalização em erro, o que não seria condizente com a realidade, uma vez que as divergências apuradas teriam origem em descuido e/ou desorganização de seus funcionários que não teriam inserido corretamente as informações em seu sistema.

Alegou que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregularização comumente oportunizada aos optantes do Simples, nos termos do disposto no art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Afirmou que a existência de competências com receitas declaradas no PGDAS superiores às que constam na DECRED evidenciarão a falta de intenção de fraudar a arrecadação e confirmariam se tratar de falhas nos registros internos efetuados por seus funcionários e na troca de informações com sua contabilidade, sendo que, mesmo se considerando as divergências apontadas, a empresa continuaria abaixo da receita anual limite para a permanência no regime do Simples.

Finalizou argumentando que o procedimento de exclusão teria deixado de atender aos requisitos da finalidade e do motivo, e ressaltou que deveriam ser aplicados ao caso concreto os princípios da verdade material, da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal deu provimento parcial à impugnação, em 13/01/2025, por unanimidade de votos, mantendo o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448, mas reduzindo a multa fiscal de 150% para 75%, nos termos do voto do julgador relator.

A referida decisão foi assim ementada:

Ementa: Simples Nacional. Auto de Infração. Impugnação. Falta de emissão, pelo contribuinte, de NFS-e em 45 meses. Apresentação, pelo contribuinte, durante a ação fiscal, do diário, razão e receita complementar. Caracterização de prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional. Art. 29, incisos XI, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão do Simples Nacional. Não configuração de utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento que justifique a

elevação da multa para 150%. Alteração da multa para 75%. Impugnação conhecida e provida parcialmente.

O voto do relator destacou que “os aspectos referentes ao cometimento da prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional ficaram evidenciados e comprovados, sendo o caso, portanto, de exclusão do contribuinte do regime simplificado”.

Salientou que a caracterização do artifício, ardil ou outro meio fraudulento utilizado para o aumento do prazo sancionatório não teria sido devidamente fundamentada, e não teria sido demonstrada nos autos nenhuma adulteração de notas ou documentos contábeis ou fiscais como meios de enganar o fisco ou de tentar fraudar um fato gerador.

Além disso, apontou que “a omissão de receitas na declaração PGDAS e conseqüentemente na escrituração trata-se, na verdade, não de atos, mas sim de omissões praticadas pelo contribuinte, que dificultam a fiscalização, mas que podem ser apuradas e penalizadas, sem que configure uma ludibriação que exija um esforço hercúleo por parte da fiscalização para detectar eventual fraude. Cabe destacar que a escrituração foi feita no curso da ação fiscal, muito provavelmente com objetivo de atender intimação, e que as receitas de serviços omitidas foram informadas pelo próprio contribuinte”, e colacionou jurisprudência do CARF e do TJ-RJ no mesmo sentido.

Foi encaminhada correspondência para cientificação da contribuinte acerca da decisão de primeira instância em 02/04/2025, entregue no dia 07/04/2025, sendo o recurso administrativo protocolado no dia 16/04/2025.

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação, acrescentando uma tabela segundo a qual os valores por ela declarados representariam cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos apurados na DECREDE, o que evidenciaria que não teria havido má-fé ou a intenção de suprimir tributos. Além disso, alegou que, de acordo com a legislação, a exclusão do Simples por 3 (três) anos somente se daria nos casos de embaraço à fiscalização.

Em seu parecer, a douta Representação Fazendária apontou que:

- A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente;
- Os valores lançados tomaram por base as informações prestadas pela própria contribuinte durante o procedimento de auditoria, conforme se pode verificar na planilha que compõe o Anexo do Auto de Infração;
- O imposto apurado decorre da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), que é a fixada pela legislação municipal, sobre os serviços previstos no item 14, subitem 14.01, deduzido o imposto que já havia sido quitado por meio do sistema do Simples Nacional, em virtude da exclusão do sujeito passivo do regime diferenciado;
- Nestes autos, não cabe a análise dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional, uma vez que a redação do art. 163 do PAT, especialmente em seu § 4º,

não deixa margem de dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas e analisadas de forma apartada. A notificação de exclusão também foi impugnada e o contraditório relacionado ao procedimento está sendo efetuado no processo administrativo 030/000270/2024;

- As sociedades optantes pelo Simples não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte, sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa. Isso não quer dizer que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários, em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão;
- Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável, uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados;
- Por outro lado, para o período abrangido pelos efeitos da exclusão, a apuração do imposto deve considerar a legislação aplicável aos não optantes do regime simplificado, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006;
- Caso não seja confirmada a exclusão da recorrente ou se determine a produção de seus efeitos em período diverso do abrangido pelo lançamento, este deverá ser cancelado ou sofrer as alterações pertinentes;
- No entanto, verifica-se que a cobrança foi efetuada de forma regular, já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto, que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento, e que o procedimento decorre da acertada exclusão da contribuinte do Simples Nacional;
- Com relação à possibilidade de notificação prévia para a autorregularização, trata-se de prerrogativa da Administração Pública e de ato discricionário, nos termos do art. 85, § 11 e § 12 da Resolução CGSN nº 140/2018; e
- Não corresponde à realidade dos fatos a alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRED teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, pois, de acordo com a análise da planilha que integrou a notificação de lançamento, em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das RECEITAS OMITIDAS (R\$ 1.987.052,61) corresponde a mais de 22% (vinte e dois por cento) das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94), as quais, vale lembrar, NÃO incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX, o que também justifica a existência de poucas competências com receitas declaradas superiores às da DECRED.

Quanto ao recurso de ofício, entendeu a Representação que deve ser admitido, face o que dispõe o art. 2º, § 4º da Resolução SMF nº 74/2022 e a existência de impugnação à notificação de exclusão do Simples nos autos do processo administrativo 030/000270/2024.

Destacou que a matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício se refere à correção da decisão que determinou a redução da multa fiscal aplicada, de 150% para 75%. Nesse aspecto, divergindo da fundamentação da decisão de primeira instância, entendeu que, de acordo com o art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/1990, a mera supressão ou redução de tributo decorrente da falta de emissão da nota fiscal caracteriza o crime contra a ordem tributária e resulta na aplicação da multa majorada quando da cobrança do tributo por meio de auto de infração.

Desse modo, considerando-se a determinação literal do parágrafo único do art. 120 do CTM, a Representação concluiu que, pelo fato de o próprio contribuinte admitir que os documentos não foram emitidos por equívoco de seus funcionários e, ainda, de o art. 67 do PAT impedir o afastamento de lei pela autoridade julgadora, impõe-se a manutenção da multa fiscal de 150%.

Assim, a d. Representação Fazendária opinou pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário**, e pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Ofício**, com a manutenção integral do lançamento e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da legitimidade, visto que a recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da tempestividade. A cientificação da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 07/04/2025 (fls. 66); como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 07/05/2025. Portanto, o recurso apresentado em 16/04/2025 (fls. 68) é tempestivo, por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Porém, no mérito, não merece provimento o **Recurso Voluntário**, conforme exposição seguinte.

Quanto às alegações da recorrente, **acolho** como razão de decidir o parecer da douta Representação Fazendária, restando comprovado que:

- Quanto ao argumento de que a **análise da impugnação ao lançamento** estaria **vinculada ao julgamento do contencioso referente à exclusão do Simples Nacional**, não merece prosperar. A redação do art. 12, conjugada com a do art. 163, da Lei Municipal nº 3.368/2018 não deixa dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser processadas de forma apartada. Além do § 4º do art. 12, já citado pela Representação, o § 2º do mesmo artigo somente permite a reunião, a critério do julgador, de impugnações relativas aos lançamentos tributos idênticos, não fazendo referência alguma à notificação de exclusão. Além disso, as referidas impugnações

estão sujeitas a procedimentos distintos, uma vez que, no caso da impugnação à exclusão de ofício, a autoridade emissora deve se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, conforme o § 2º do art. 163 (**grifos nossos**):

Art. 12 Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

§ 1º Serão excluídas da vedação prevista no caput as matérias referentes a tributos diversos que possam ser cobrados em conjunto.

§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

(...)

§ 4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, será aplicado o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que haja um único sujeito passivo e que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam semelhantes.

(...)

Art. 163 O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

(...)

§ 2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar **preliminarmente** à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

- Quanto à alegação de que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregularização, conforme apontado pela Representação, trata-se de **prerrogativa** da Administração Pública, um **ato discricionário**, nos termos do art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018 (**grifos nossos**):

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

(...)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias **poderão** utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTESN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

- Quanto à alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRED teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, tema também enfrentado pela Representação, não merece guarida. Conforme a planilha que integrou o lançamento, em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das RECEITAS OMITIDAS (R\$ 1.987.052,61) corresponde a mais de 22% (vinte e dois por cento)

das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94), as quais, vale lembrar, NÃO incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX, o que também justifica a existência de poucas competências com receitas declaradas superiores às da DECRED.

Quanto às alegações de que a **majoração da penalidade** aplicada dependeria da demonstração do dolo, de que teriam sido desconsiderados na fase de auditoria os vinte anos de bons antecedentes da empresa e sua colaboração durante o procedimento, e de que as divergências apuradas teriam origem em descuido e/ou desorganização de seus funcionários, os quais não teriam inserido corretamente as informações em seu sistema, merecem parcial provimento.

De fato, a decisão de primeira instância concluiu pela **não configuração** de utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento para suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, elementos exigíveis na tipificação **dos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964**.

Por outro lado, de acordo com o **art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/1990**, a mera supressão ou redução de tributo decorrente da falta de emissão de nota fiscal caracteriza crime contra a ordem tributária e **resultaria igualmente na aplicação da multa majorada** quando da cobrança do tributo por meio de auto de infração.

Nesse contexto, se nos ativéssemos exclusivamente à leitura combinada do art. 120 do CTM com o art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/1990, o entendimento **seria** no sentido da **manutenção da multa fiscal no percentual de 150% (grifos nossos)**:

Art. 120 do CTM

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à **multa de 75%** (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos – DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Parágrafo único. **A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas** dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou **dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

Art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/1990

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - **negar ou deixar de fornecer**, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Ocorre que o STF, no julgamento do RE 736090 (Tema 863 de Repercussão Geral), fixou a tese de que a multa por infrações tributárias nos casos de sonegação deve ser **limitada a 100%** do valor do débito tributário, com possibilidade de **majoração para o percentual de 150% apenas em caso de reincidência**:

Tese: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

De acordo com o art. 44, § 1º-A, da Lei Federal nº 9.430/1996, a **reincidência** ocorre quando, **nos dois anos seguintes** ao ato de lançamento relativo à sonegação, fraude ou conluio descritos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964, o contribuinte **pratica novamente** qualquer uma dessas ações ou omissões.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – (VETADO).

Ora, no presente caso, nem se poderia cogitar de reincidência do sujeito passivo nas condutas a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio), visto que, conforme apontado em linhas anteriores, concluiu-se pela **não configuração desses elementos**, mas meramente da conduta do art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/1990 (negar ou deixar de fornecer nota fiscal).

Cabe observar ainda que, ao fixar a referida tese, o STF modulou os efeitos da decisão, a fim de que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei Federal nº 14.689/2023, ressalvados os casos de ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data e os fatos geradores ocorridos até a referida data para os quais não tenha havido o pagamento da multa em questão.

Sendo assim, considerando que a autuação ocorreu em 2024 e que não houve comprovação da reincidência na forma descrita no parágrafo 1º-A do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430/1996, não é possível aplicar a multa majorada de 150%, **devendo a penalidade ser limitada ao percentual de 100%**.

Nessa linha, foi o entendimento deste Colegiado em julgado de 28/05 último, processo administrativo 9900073784/2024, cuja decisão por unanimidade foi assim ementada (**grifos nossos**):

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo se a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto de pontualidade, desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. **Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863.** Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. **Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96.** Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, quanto à matéria objeto do **Recurso de Ofício**, merece **provimento parcial**, com a **redução da multa para o percentual de 100% (cem por cento)**.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do **Recurso Voluntário** e seu **não provimento**, bem como pelo **conhecimento** do **Recurso de Ofício** e seu **provimento parcial**, com a **redução da multa para o percentual de 100% (cem por cento)**.

Nº do documento:	00534/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROVIDÊNCIAS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/06/2025 11:29:36		
Código de Autenticação:	4DB7DF28949031FD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para que reduza a termo o voto divergente apresentado na Sessão de julgamento de nº 1585º, realizada em 11 de junho do corrente.

Em 12 de junho de 2025

Documento assinado em 12/06/2025 11:29:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. As impugnações à notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Multa qualificada não configurada pela ausência do tipo subjetivo na conduta. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recursos voluntário interposto por MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇA LTDA e de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que acolheu parcialmente a impugnação para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), mantidos os demais aspectos do lançamento.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso de ofício, a fim de que a multa fosse reduzida de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).



Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator tão somente quanto ao recurso de ofício, pelos motivos a seguir.

Com efeito, a multa qualificada prevista no art. 120, parágrafo único, do CTM deve ser aplicada quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/90.

No caso concreto, não vislumbro a presença do tipo subjetivo necessário à caracterização dos crimes indicados nas referidas leis, mormente porque este colegiado, na sessão ordinária 1.585, ao julgar o processo 030/000270/2024, reconheceu que o contribuinte não agiu com a intenção de enganar o Fisco ou fraudar um fato gerador.

Logo, não se aplica a multa qualificada, nem, por conseguinte, o Tema 863 do STF, mas tão somente a multa não qualificada de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no *caput* do art. 120 do CTM.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal.

Niterói, 20 de junho de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00029/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2025 15:14:38		
Código de Autenticação:	129B835601FE565F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/000269/2024

CONTRIBUINTE: - MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.585º SESSÃO HORA: 10:12h DATA: 11/06/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luis Felipe Carreira marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (01, 02, 03)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 11 de junho de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0000269/2024

Fls: 114

Nº do documento: 00023/2025 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 502/2025
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 25/06/2025 15:38:17
Código de Autenticação: 4759C8BAFEBF7CFD-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PREFERIDAS**
Processo nº 030/000269/2024 - "MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA"

Para o Recurso de Ofício: Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Master 100 Serviços e Peças Ltda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

Para o Recurso Voluntário: Recorrente: Master 100 Serviços e Peças Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por 5 (cinco) votos a 3 (três) foi conhecido e desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Sobral. Foram vencidos os votos do conselheiro relator e dos Conselheiros Luiz Alberto Soares e Luiz Felipe Carreira.

- Quanto ao recurso, este foi conhecido e desprovido, nos termos do voto do Conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO Nº 3502/2025 - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. As impugnações à notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário.

Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Multa qualificada não configurada pela ausência do tipo subjetivo na conduta. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 11 de junho de 2025

Documento assinado em 30/06/2025 15:51:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403